DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BOCAINA

Conforme Lei Municipal nº 2.774, de 08 de março de 2018

www.bocaina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO DE BOCAINA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bocaina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bocaina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.bocaina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Bocaina
CNPJ 44.498.988/0001-36
Rua 7 de Setembro, 177
Telefone: (14) 3666-8000
Site: www.bocaina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

Câmara Municipal de Bocaina
CNPJ 49.895.410/0001-37
Rua Floriano Peixoto, 498
Telefone: (14) 3666-1555
Site: www.camarabocaina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Bocaina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.bocaina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

PODER LEGISLATIVO DE BOCAINA

Atos Oficiais | **Leis**

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo
Rua Floriano Peixoto, 498 - CEP 17240-000 - CNPJ 49.895.410/0001-37
Fone/Fax: (14) 3666-1555 - (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / camara.bocaina@terra.com.br

LEI Nº 2.909
de 16 de fevereiro de 2.021

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Bocaina e dá outras providências.

JOÃO ANTONIO VECCHIO, Presidente da Câmara Municipal de Bocaina, Estado de São Paulo.

SABER que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 203, § 3º do seu Regimento Interno, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído na forma desta Lei, o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, aplicados aos servidores de cargos efetivos e de provimento em comissão do Poder Legislativo do Município de Bocaina.

Art. 2º A estrutura organizacional da Câmara Municipal tem por finalidade prestar assistência técnica e administrativa aos órgãos políticos do Poder Legislativo Municipal.

I - O modelo de gestão adotado pela Câmara Municipal está baseado no planejamento integrado de ações, transparência e controle sobre as atividades do Poder Legislativo, especialmente na formulação e implementação de políticas públicas;

II - Estabelecer um sistema permanente de desenvolvimento funcional do servidor, vinculado aos objetivos institucionais, obedecidos os critérios de igualdade de oportunidades, competência, mérito e qualificação profissional.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Para efeitos desta Lei consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

I - Emprego público do Legislativo é a posição constituída na organização do serviço da Câmara Municipal, criado por Lei, em número certo, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, sujeito às normas laborais estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

II - Empregado público do Legislativo é o servidor público do Legislativo, ocupante de emprego público do Legislativo, cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo
Rua Floriano Peixoto, 498 - CEP 17240-000 - CNPJ 49.895.410/0001-37
Fone/Fax: (14) 3666-1555 - (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / camara.bocaina@terra.com.br

III - Funcionário público do Legislativo é o servidor público do Legislativo, ocupante de cargo público do Legislativo, cuja investidura é de livre nomeação e exoneração, a ser exercido por ocupante ou não de emprego público do Legislativo, respeitados os requisitos para a investidura, destinando-se apenas às atribuições de direção e assessoramento;

IV - Servidor público do Legislativo é a pessoa legalmente investida em emprego ou cargo público do Legislativo, constante dos quadros dos órgãos que integram a estrutura da Câmara Municipal;

V - Função é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a administração do Legislativo confere a cada servidor público do Legislativo;

VI - Carreira é o plano geral de atribuições, vencimentos e vantagens de determinado grupo profissional, organizado em categorias, áreas e especialidades, níveis de escolaridade e graus de especialização.

VII - Nível é o salário ou vencimento básico inicial de cada servidor público do Legislativo, expressa em algarismo romano com valor estabelecido para cada um, em uma escala padronizada em ordem crescente, em função da escolaridade exigida e da complexidade das atribuições cometidas ao servidor;

VIII - Padrão é a posição do servidor na escala de vencimentos da carreira;

IX - Vencimento é a remuneração básica inicial do servidor público do Legislativo, sem qualquer acessório ou acréscimo;

X - Adicional de formação e titulação é a parcela pecuniária destinada aos servidores do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Bocaina, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos ou certificados de cursos de graduação e pós-graduação, em sentido amplo ou estrito;

XI - Remuneração é o conjunto final de salário ou vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias previstas no artigo 12 desta Lei.

SEÇÃO II
DA INSTITUIÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 4º Os cargos da administração da Câmara Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e aos portugueses amparados pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses (Decreto nº 70.436, de 1972), com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do art. 12, § 1º, da Constituição Federal, observados os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 5º. Os cargos serão de provimento efetivo e de provimento em comissão, conforme ANEXO I desta Lei.

SEÇÃO III
DO INGRESSO

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo
Rua Floriano Peixoto, 498 - CEP 17240-000 - CNPJ 49.895.410/0001-37
Fone/Fax: (14) 3666-1555 - (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / camara.bocaina@terra.com.br

Art. 6º O ingresso nos cargos pertencentes às carreiras constantes do ANEXO I desta Lei dar-se-á na respectiva área da categoria, exclusivamente, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial A, do nível da categoria para a qual se habilitou o candidato.

Art. 7º Constituem requisitos de escolaridade mínimos para ingresso na carreira conforme segue e conforme ANEXO I desta Lei:

I - no nível I, comprovante de conclusão de curso de ensino fundamental.

II - no nível II, certificado de conclusão de curso de ensino médio;

III - no nível III, diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;

Parágrafo único. Poderão ser exigidos, no respectivo edital do concurso, outros requisitos regulamentares de habilitação e experiência profissionais ou escolaridade específica, conforme a especialidade a que se destinar o ingresso na carreira.

SEÇÃO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 8º O servidor, a partir do seu exercício em cargo de provimento efetivo, fica sujeito, ao estágio probatório nos termos do art. 45, da Lei nº 2.557 de 29 de abril de 2014.

Art. 9º A partir da confirmação no cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus à progressão automática do Padrão "A" para o Padrão "B" do nível da categoria para a qual se habilitou, conforme ANEXO II desta Lei.

SEÇÃO V
DA JORNADA DE TRABALHO, DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 10 Os cargos previstos nos termos do artigo 5º desta Lei serão exercidos em jornada de trabalho conforme seu ANEXO I.

Art. 11 Os vencimentos dos servidores dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão abrangidos pelo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos ficam fixados conforme ANEXO II desta Lei, cuja revisão anual dos padrões de vencimentos do Quadro de Servidores da Câmara Municipal apresentados na tabela pertencente ao ANEXO II será promovida no mês de janeiro de cada exercício.

Art. 12 A remuneração dos servidores abrangidos pelo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de que trata esta Lei compreende, além dos vencimentos previstos no artigo 11, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional por tempo de serviço e sexta-parte, nos termos do artigo 57 *caput*, Lei Orgânica do Município de Bocaina, calculados sobre o seu padrão de vencimentos, onde ao servidor público do legislativo municipal é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo
Rua Floriano Peixoto, 498 - CEP 17240-000 - CNPJ 49.895.410/0001-37
Fone/Fax: (14) 3666-1555 - (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / camara.bocaina@terra.com.br

limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

II - O adicional por tempo de serviço quinquênio será concedido, previamente, certificado o tempo de serviço, até o mês subsequente ao que o servidor completar quinquênio aquisitivo no cargo, sendo calculado sobre o padrão de vencimentos em que o servidor se encontrar nas seguintes bases:

a) 5% (cinco por cento) ao completar 5 anos no cargo;
b) 10% (dez por cento) ao completar 10 anos no cargo;
c) 15% (quinze por cento) ao completar 15 anos no cargo;
d) 20% (vinte por cento) ao completar 20 anos no cargo;
e) 25% (vinte e cinco por cento) ao completar 25 anos no cargo;
f) 30% (trinta por cento) ao completar 30 anos no cargo;
g) 35% (trinta e cinco por cento) ao completar 35 anos no cargo; e assim sucessivamente a cada 5 anos de efetivo exercício completo.

III - A sexta-parte deve incidir sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos, sendo calculada sobre o padrão de vencimentos em que o servidor se encontrar e mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas, sendo o quinquênio e o adicional de formação e titulação previsto no artigo 13 desta Lei, salvo as eventuais, sendo estas vantagens de natureza assistencial ou previdenciária.

SEÇÃO VI
DO ADICIONAL DE FORMAÇÃO E TITULAÇÃO

Art. 13 Fica criado o Adicional de Formação e Titulação – AFT, devido mensalmente aos servidores públicos do Legislativo ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de acordo com o nível de formação e titulação comprovado, sendo calculado sobre o padrão de vencimentos em que o servidor se encontrar, desde que o grau de escolaridade não seja pré-requisito necessário para a habilitação e o desempenho do cargo ou emprego público.

Art. 14 A gratificação será concedida aos servidores públicos que forem portadores de diplomas de cursos técnicos ou nível superior, bem como pós-graduação, *lato sensu*, *stricto sensu*, mestrado ou doutorado. Calcular-se-á o AFT sobre a base de cálculo estabelecida no artigo anterior, conforme os percentuais abaixo estabelecidos:

I - 5% (cinco por cento), aos portadores de diploma de curso superior, concluído em instituição credenciada pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado;

II - 5% (cinco por cento), aos portadores de certificado de curso *lato sensu*, pós-graduação em nível de Aperfeiçoamento ou Especialização, concluído em instituição credenciada pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado;

III - 10% (dez por cento), aos portadores de diploma de curso *stricto sensu*, pós-graduação em nível de mestrado, concluído em instituição credenciada pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado;

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo
Rua Floriano Peixoto, 498 - CEP 17240-000 - CNPJ 49.895.410/0001-37
Fone/Fax: (14) 3666-1555 - (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / camara.bocaina@terra.com.br

IV - 10% (dez por cento) aos portadores de diploma de curso *stricto sensu*, pós-graduação em nível de doutorado, concluído em instituição credenciada pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado.

§ 1º Os percentuais de gratificação descritos acima serão aplicados cumulativamente. No entanto, serão limitados a dois títulos para cada um dos incisos acima.

§ 2º O AFT deverá ser requerido pelo interessado mediante apresentação do certificado de conclusão do curso e comprovação da carga horária, sendo possível o cômputo de títulos obtidos antes ou após o ingresso ao serviço público.

§ 3º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 4º Para fins de concessão do adicional de formação e titulação, os cursos serão considerados somente quando forem devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e tiverem relação direta com o cargo ocupado.

§ 5º Para a concessão do adicional de qualificação previsto no inciso II serão considerados apenas os cursos com carga horária igual e/ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 6º O recebimento do benefício, após o requerimento de que trata o § 2º deste artigo, dependerá da análise de compatibilidade do curso com as atribuições funcionais do servidor beneficiário, na forma do artigo 15 desta Lei.

§ 7º Os efeitos financeiros do adicional de qualificação vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2022, desde que obedecida a prévia disponibilidade orçamentária, bem como os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 8º O AFT será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

Art. 15 Somente serão computados para fins de recebimento do AFT, cursos compatíveis com as atribuições funcionais do cargo do servidor beneficiário, atendido o principio da eficiência.

§ 1º Entende-se como compatível com as atribuições do cargo o curso que contribua diretamente ao aprimoramento do servidor público, na sua área de atuação, desde que não caracterize desvio funcional.

§ 2º A análise de compatibilidade do curso com as atribuições do servidor beneficiário será realizada por uma Comissão, composta por 3 (três) membros, sendo:

I - um da Diretoria Geral;

II - um da Assessoria Jurídica; e

III - um do Departamento Administrativo.

§ 3º A decisão tomada pela Comissão será comunicada ao servidor interessado no

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo
Rua Floriano Peixoto, 498 - CEP 17240-000 - CNPJ 49.895.410/0001-37
Fone/Fax: (14) 3666-1555 - (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / camara.bocaina@terra.com.br

prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Comunicada a decisão sobre a procedência ou improcedência do requerimento para o recebimento do AFT, o servidor poderá no prazo de 10 (dez) dias, interpor pedido de reconsideração, fundamentado em razões escritas.

§ 5º Apresentado ou não o pedido de reconsideração, a decisão definitiva da comissão dependerá de homologação pela Mesa Diretora.

§ 6º Homologada a decisão pela procedência do pedido, este será devido desde a data do requerimento.

Art. 16 A Mesa Diretora da Câmara poderá previamente estipular quais cursos ensejarão o pagamento do benefício de que trata o artigo 14 desta Lei, sempre com base no principio da eficiência, visando ao aprimoramento do servidor público.

Parágrafo único. Para que todos os servidores tenham a oportunidade de gozar do beneficio de que trata esta seção, a Mesa Diretora da Câmara poderá divulgar lista contendo ao menos um curso superior que possa ser apresentado por qualquer servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

SEÇÃO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 O enquadramento dos servidores públicos nos cargos e empregos criados por esta Lei, bem como a revisão de seus direitos, vantagens e adicionais serão realizados e apostilados em seu assentamento pessoal.

Art. 18 As despesas decorrentes com a execução desta Lei onerarão dotações próprias do orçamento vigente do Poder Legislativo.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém os dispêndios gerados somente poderão ser adimplidos a partir de 1º de janeiro de 2022, por força da Lei Complementar nº 173/2020.

Bocaina, em 18 de fevereiro de 2.021.

João Antonio Vecchio
Presidente

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo
Rua Floriano Peixoto, 498 - CEP 17240-000 - CNPJ 49.895.410/0001-37
Fone/Fax: (14) 3666-1555 - (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / camara.bocaina@terra.com.br

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Comprovante de conclusão do curso de Ensino Fundamental						
Cargo	Quantidade de Cargos	Vencimentos (R$)	Padrão de Vencimentos	Nível de Vencimentos	Requisitos Exigidos	Jornada Semanal de Trabalho (horas)
Zelador	1	1.434,37	A	I	Ensino Fundamental Completo	40 h/s

Certificado de conclusão de curso de Ensino Médio						
Cargo	Quantidade de Cargos	Vencimentos (R$)	Padrão de Vencimentos	Nível de Vencimentos	Requisitos Exigidos	Jornada Semanal de Trabalho (horas)
Assistente Legislativo	1	3.259,94	A	II	Ensino Médio Completo	40 h/s
Assistente Administrativo	1	3.259,94	A	II	Ensino Médio Completo	40 h/s

Diploma de curso Superior ou habilitação legal equivalente						
Cargo	Quantidade de Cargos	Vencimentos (R$)	Padrão de Vencimentos	Nível de Vencimentos	Requisitos Exigidos	Jornada Semanal de Trabalho (horas)
Assessor Jurídico	1	4.074,92	A	III	Superior Completo em Direito com registro na OAB	20 h/s
Contador	1	4.074,92	A	III	Superior Completo em Ciências Contábeis com registro no CRC	20 h/s

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Diploma de curso Superior em qualquer área					
Cargo	Quantidade de Cargos	Vencimentos (R$)	Requisitos Exigidos	Nível de Vencimentos	Jornada Semanal de Trabalho (horas)
Diretor(a) Geral da Câmara Municipal	1	4.823,95	Nível Superior em qualquer área	IV	Dedicação Plena

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo
Rua Floriano Peixoto, 498 - CEP 17240-000 - CNPJ 49.895.410/0001-37
Fone/Fax: (14) 3666-1555 - (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / camara.bocaina@terra.com.br

ANEXO II

VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO				
		NÍVEL		
		I	II	III
PADRÃO	A	1.434,37	3.259,94	4.074,92
	B	1.506,09	3.422,93	4.278,67
	C	1.582,70	3.594,08	4.493,82
	D	1.662,57	3.775,01	4.718,76
	E	1.745,70	3.964,08	4.955,10
	F	1.833,71	4.162,94	5.202,86
	G	1.925,40	4.371,09	5.463,00
	H	2.021,67	4.589,64	5.736,15
	I	2.122,75	4.819,12	6.022,96
	J	2.228,89	5.060,08	6.324,11
	K	2.340,34	5.313,08	6.640,31
	L	2.457,35	5.578,74	6.972,33
	M	2.580,22	5.857,67	7.320,95
	N	2.709,23	6.150,56	7.686,99
	O	2.844,69	6.458,09	8.071,34
	P	2.986,93	6.780,99	8.474,91
	Q	3.136,27	7.120,04	8.898,66
	R	3.293,09	7.476,04	9.343,59
	S	3.457,74	7.849,84	9.810,77
	T	3.630,63	8.242,34	10.301,31
	U	3.812,16	8.654,45	10.816,37

VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
IV
4.823,95